



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CAS
(PL 1928 de 2019)

Suprime-se o artigo 82-A da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, na forma dada pelo Art. 1º da emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 1928, de 2019.

SF/19244.68135-77

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação original, o artigo 82 da Lei 13.445/2017 estabelece as circunstâncias nas quais não se concederá a extradição.

Dentre as hipóteses previstas na referida norma, seu inciso IX veda a extradição quando “o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial”.

Por sua vez, a Lei Brasileira de Refúgio, ao dispor sobre a extradição, determina expressamente:

“Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.”

A vedação ao seguimento de pedido de extradição relacionado às razões que ensejaram o próprio reconhecimento da condição de refugiado existe justamente porque, muitas vezes, pedidos de extradição são instrumentos utilizados pelos Estados para a perseguição de pessoas forçadas a migrar para se proteger.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

É por esse motivo que até mesmo o Estatuto do Estrangeiro, mesmo sendo uma lei representativa do modelo securitário vigente durante a ditadura civil-militar, vedava deportação e expulsão que implicassem extradição inadmitida pela lei brasileira. Vedaçāo que foi mantida pela Lei 13.445/2017 e que não pode ser relativizada, sob pena de o Estado brasileiro corroborar perseguição engendrada pelo país requerente.

É para impedir que uma pessoa perseguida politicamente em seu estado de origem seja entregue ao governo que a persegue, sendo privada de seus direitos e garantias fundamentais – essencialmente distinta de persecução criminal legal e legítima – que essa norma existe.

Autorizar o processamento de extradição enquanto perdura o processo administrativo de reconhecimento da condição de refugiado é legitimar possível perseguição. A suspensão do processo de extradição de solicitante de reconhecimento da condição de refugiado é uma das formas de tornar eficaz o próprio princípio do *non refoulement* –consagrado no artigo 7, §1º, da Lei nº 9.474, de 1997 – verdadeiro cerne do Direito Internacional das Pessoas Refugiadas.

Tal princípio, norma *jus cogens* consagrada na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, ambas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, deve gozar de primazia perante outras regras e preocupações de ordem nacional e segurança pública.

Logo, em razão do potencial de dano à vida, liberdade, integridade física e mental do solicitante de refúgio combinada à aplicação da cláusula de *non-refoulement*, a tramitação do pedido de refúgio deve ter prioridade sobre outros processos administrativos e/ou jurídicos. Trata-se de uma interpretação teleológica do ordenamento jurídico brasileiro que tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana consagrada na Constituição Federal.

Neste contexto, para a discussão em tela há necessidade de análise especializada sobre o risco de devolução da pessoa solicitante. Essa análise só pode ser feita mediante a apuração das circunstâncias objetivas do país de origem e subjetivas do solicitante, avaliadas por meio da entrevista que deve instruir o processo de reconhecimento da condição de refugiado.

A supressão do Art. 82-A do texto incorporado ao PL 1928/2019 é, pelas razões expostas, indispensável para que o princípio da não devolução seja preservado, garantindo ao

SF/19244.68135-77



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

solicitante que eventual pedido de extradição seja processado somente após decisão definitiva acerca de sua condição de refugiado no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

SF/19244.68135-77